



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.244 - SP (2013/0299988-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NOEMIA MACHADO FONSECA
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (**AgRg no REsp 1360758/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não houve a demonstração da dependência econômica, consignando a fragilidade tanto da prova documental quanto da testemunhal.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.244 - SP (2013/0299988-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NOEMIA MACHADO FONSECA**
ADVOGADO : **EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Noemia Machado Fonseca contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que incide na espécie a Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que "não há que se falar em reexame de provas, pois as mesmas sequer foram mencionadas nas decisões. O fundamento da negativa foi a falta de provas, o que não procede" (fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.244 - SP (2013/0299988-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido, para a percepção de pensão por morte, deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (AgRg no REsp 1360758/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013).

No caso dos autos, o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto probatório produzido, assim concluiu (fls. 172/173):

Haja vista que, no caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação.

As apólices de seguro de vida do Itaú e BrasilSeg (fls. 28 e 34) e a declaração da empresa LBV (fls. 27), constando a requerente como beneficiária não demonstra dependência econômica, mas apenas que a autora, na qualidade de herdeira necessária, levantou os valores.

Nestes termos, verifica-se que foi acostada cópia da certidão de óbito do falecido, aos 16.03.98, em cuja qualificação civil evidencia-se que era solteira e residia na SGAS 915, Asa Sul, Brasília/DF (fls. 21).

Tais documentos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica.

Ademais, a própria requerente em seu depoimento pessoal explicitou que sua filha a ajudava com parte de seu salário, pois as despesas de moradia da falecida eram por conta da LBV, o que demonstra que não residiam juntas.

Finalmente, as provas testemunhais são contraditórias e não demonstram a existência da alegada dependência econômica. Não foram consistentes com relação à cidade em que a autora morava, quantas pessoas com ela residia, tampouco quem possuía renda ou não (fls. 158-160).

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

(...)

Na mesma diretriz é a jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A mera afirmação de que a autora a ajudava financeiramente é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência do provedor.

Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

Desta forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar a dependência econômica entre a genitora e a filha falecida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0299988-5

AgRg no
AREsp 393.244 / SP

Números Origem: 00068006120054036107 139771 200561070068007 201302999885 561070068007
68006120054036107

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEMIA MACHADO FONSECA
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEMIA MACHADO FONSECA
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.